

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

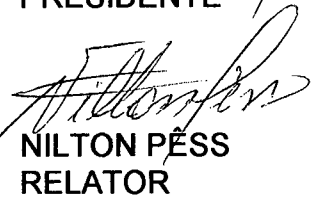
Processo nº : 10440.000499/89-15
Recurso nº : 59.233
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : A PIPOKINHA LTDA.
Recorrida : DRF-NATAL/RN
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998

RESOLUÇÃO N.º 105-1.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A PIPOKINHA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA
NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.000499/89-15
Resolução nº : 105-1.003

RECURSO N.º : 59.233
RECORRENTE: A PIPOKINHA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 24 de janeiro de 1991, relatado pelo ilustre ex-conselheiro ALDENOR ABRANTES.

O voto então aprovado, através da Resolução nº 105-0.577, considerando que a autuação havia se utilizado de prova emprestada pelo fisco estadual, que até aquele momento se encontrava pendente de julgamento, e julgando como imprescindível aquela informação para a formação de sua convicção, propunha a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida providenciasse no sentido de:

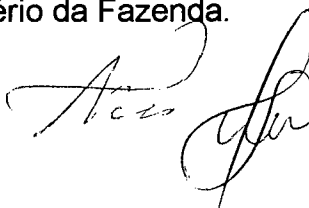
1 - Juntar ao presente cópia xerox dos processos lavrados pela Fiscalização Estadual, referenciados no corpo do relatório;

2 - Juntar informação do contencioso fiscal do Estado do Rio Grande do Norte dando conta da decisão prolatada nos processos referenciados;

3 - Caso ainda não tenham sido prolatadas as decisões naquela esfera, manter sobrestado este processo até que possa ser cumprida esta solicitação.

Retornando o processo ao órgão de origem, decorridos mais de 6 (seis) anos, tendo sido juntados vários documentos (fls. 47/72), o processo é novamente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.000499/89-15
Resolução nº : 105-1.003

Examinando os autos, verifico ser o mesmo decorrente do processo nº 10440.000498/89-44), lavrado contra o mesmo contribuinte, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

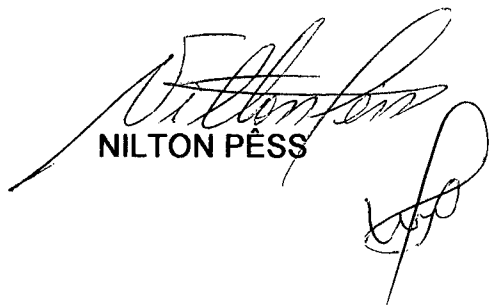
Em pesquisa realizada, apurei que o processo principal (recurso 96.996) já foi julgado por esta mesma Câmara, em sessão de 22 de janeiro de 1991, através do Acórdão nº 105-5.234, quando, por unanimidade, o recurso NÃO FOI CONHECIDO, por perempto, visto ter sido protocolado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) dias da recepção do Aviso de Recebimento da Intimação que notificava a decisão prolatada pela autoridade monocrática.

Considerando que o presente lançamento é mera decorrência, necessita para a sua solução, da análise do processo principal, no seu mérito, e como aquele mérito, não foi até presente momento apreciado, faz-se necessário, ao menos para a solução do presente, que tal procedimento seja antes realizado.

Neste sentido, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, para que a autoridade recorrida faça juntar ao presente, cópia, ou o próprio processo nº 10440.000498/89-44 (principal), não para alterar a decisão anteriormente proferida em relação ao mesmo, mas sim para, pela apreciação do mérito daquele, possam os julgadores formar uma convicção em relação ao presente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 1998.


NILTON PÊSS